



Projeto de Lei n.º 937/XV/1.^a

ELIMINA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NOS PERÍODOS EM QUE NÃO HAJA OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os rendimentos auferidos por trabalhadores independentes são declarados à Autoridade Tributária e Aduaneira através do Portal das Finanças, mediante preenchimento do recibo verde. Acresce que, além da apresentação do recibo verde, devem estes profissionais entregar mensal ou trimestralmente a respetiva declaração periódica de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sob pena de serem punidos com coima de €150,00 a €3.750,00.

Sucedem que, um trabalhador independente que num determinado trimestre não exerça qualquer atividade e, por conseguinte, não aufera qualquer rendimento está dispensado de apresentação do recibo verde, mas já não da entrega da declaração periódica de IVA, não obstante a Autoridade Tributária ter conhecimento de que um trabalhador não exerceu qualquer atividade – porquanto não foi apresentado qualquer recibo verde – e inexistir imposto a entregar ao Estado.

Trata-se, por isso, de uma obrigação declarativa que não serve o propósito de apuramento de imposto e, por conseguinte, nestes casos a falta da sua apresentação não deverá legitimar o Estado a punir o sujeito passivo. Casos há em que o sujeito passivo tem interesse em, apesar de não ter tido atividade, apresentar a declaração de IVA no sentido de deduzir o IVA de despesas relativas à atividade profissional, mas tal deve ser uma faculdade e não uma obrigação.



Assim, a Iniciativa Liberal entende que a falta de apresentação da declaração periódica de IVA que não dê origem a imposto, pela ausência de atividade durante aquele período, não deverá ser punível com coima.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 29.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior não se verifica quando não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].
- 21 - [...].

“Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

10 - A obrigação de declaração periódica prevista no n.º 1 é dispensada sempre que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.”.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de outubro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha